



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002042/2005-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2013
Assunto PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de sobrestamento do processo. Acompanhou o julgamento, pela contribuinte, o advogado Pablo Eduardo Camusso, OAB/RS nº. 51.738

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição do PIS e da Cofins, protocolizado em 08/06/2005, onde a empresa pretende ressarcir valores supostamente pagos indevidamente relativo ao período de apuração do 4º trimestre/1998 ao 2º trimestre de 2002. Alega a interessada que o valor recebido a título de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, por meio de crédito presumido de IPI, transformado em restituição em moeda corrente face à impossibilidade de aproveitamento de tais créditos ou utilizado para compensação com outros

tributos, não é receita tributável pelo próprio PIS/Cofins e, por conseguinte, não deve compor a base de cálculo destas contribuições.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade onde o interessado se insurge contra o indeferimento de seu pedido de restituição, relativo a valores de PIS e Cofins que entende ter recolhido indevidamente nos períodos relativos ao 4º trimestre de 1998, 1º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000 ao 2º trimestre de 2002.

Alega, primeiramente, que não teria ocorrido a decadência de parte dos valores pleiteados, conforme apontado no relatório fiscal, pois entende que embora esteja requerendo a restituição de valores recolhidos a mais de 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo do pedido, caberia aqui a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", conforme entendimento que alega estar pacificado no STJ.

No mérito, discorda da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, como receita, na medida em que a lei instituidora desse benefício o define como um ressarcimento de custos ao contribuinte, objetivando a redução de custo dos insumos internos, em montante idêntico ao despendido pelos fornecedores.

Acrescenta ainda que mesmo que tais créditos presumidos de IPI fossem consideradas como receita, se tratariam de receitas de exportação, protegidas da incidência das contribuições por serem tanto isentas quanto imunes. Comenta que a tributação de valores oriundos do benefício, colidiria com a própria finalidade do mês mo.

Pleiteia, também, a atualização monetária, pela taxa SELIC, dos valores em questão, desde o "mês de lançamento" até a data da efetiva restituição, conforme planilha que anexa.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-25.545 de 27 de maio de 2010 (folhas 144/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/06/2002

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, conforme dispõe o Art. 168 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CALCULO. CRÉDITO PRESUMIDO. Sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, os valores relativos ao Crédito Presumido de IPI integram a base de cálculo do Pis e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/06/2002

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, conforme dispõe o Art. 168 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CALCULO. CRÉDITO PRESUMIDO. Sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, os valores relativos ao Crédito Presumido de IPI integram a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 17/06/2010 (folha 147) interpôs Recurso Voluntário em 29/06/2010 (fls. 148/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, relator.

Preliminarmente, deve ser analisada, nesta sessão, a conversão do julgamento em resolução, a fim de se sobrestar o processo em face de que a matéria – PIS e da Cofins incidentes sobre insumos utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas, mediante a concessão de crédito presumido do IPI (**Tema 504 / STF**) - já estaria sendo analisada no STF sob a sistemática de repercussão geral.

A meu sentir, a preliminar deve ser acatada, uma vez que o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e houve determinação **expressa** de sobrestamento para os processos que versem sobre a matéria, conforme prescreve trechos do pronunciamento do Ministro Marco Aurélio, de 19/11/2011, abaixo transcrito (pesquisa no site STF):

À Assessoria, para acompanhar o incidente, inclusive quanto aos processos em curso no Gabinete, baixando aqueles que sejam posteriores à regência da repercussão geral e sobrestamento os demais.

Assim, em atendimento ao dispositivo acima transcrito, voto por acolher a preliminar suscitada, determinando o sobrestamento do processo".

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri